



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	28
DESPACHOS	28
PORTARIAS	28
ADMINISTRATIVO	45
DESPACHOS.....	45
EDITAIS	60

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA N.º 01, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

ALTERA a redação Artigo 4º, *caput* e § 5º, da Portaria n.º 18, de 03 de outubro de 2018 e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.3

parágrafo único e 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o disposto nos art. 333, 334, § 2º e 336, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de sincronizar com o Tribunal de Contas, o período de distribuição dos Blocos de atuação para que seja realizado anualmente;

CONSIDERANDO que a mudança favorece a rotatividade entre os Procuradores de Contas para atuação nos feitos de competência do Ministério Públicos de Contas;

RESOLVE

Art. 1º. O caput do Art.4º, *caput* e § 5º, da Portaria n.º 14, de 03 de outubro de 2018, passam a vigorar com a seguintes redações, respectivamente:

“Art. 4º. As competências e atribuições de cada Procurador de Contas ficam reunidas em nove unidades denominadas Procuradorias de Contas, numeradas ordinalmente, nos termos da Portaria que regule a **distribuição anual** dos blocos de distribuição de processos de controle externo e outros feitos administrativos vinculados.”

(...)

“§ 5º. A cada início de ano, observado o disposto no § 4º deste artigo, será realizado sorteio dos blocos de distribuição, respeitando alternância entre as Procuradorias, de modo que cada Procuradoria somente possa atuar novamente em um bloco após ter atuado em todos os outros.”

Art. 2º. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas realizará novo sorteio dos “Blocos de Distribuição” para alterar, com eficácia *ex nunc*, as competências relativas ao exercício de 2022, sem prejuízo dos atos já praticados até a data da publicação deste dispositivo.

§ 1º. Em razão da alteração contida no Artigo 1º desta Portaria, de maneira excepcional, não ocorrerá prevenção dos Procuradores que já tenham oficiado ou praticado quaisquer atos nos processos e feitos administrativos de competência do exercício de 2022.

§ 2º. Os processos de controle externo, feitos administrativos e outros documentos de competência do exercício de 2022, exceto os feitos distribuídos aleatoriamente, que estejam nos estoques das Procuradorias de Contas na data de publicação deste ato, distribuídos com fundamento na Portaria n.º 01, de 05 de janeiro de 2021, deverão ser





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.4

restituídos de imediato à Diretoria do Ministério Público – DIMP, para a redistribuição que será feita mediante publicação de ato específico.

Art. 3º. A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de 02 de fevereiro de 2022.


JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 14, DE 03 DE OUTUBRO DE 2018.

Texto Compilado até fevereiro de 2022.

Disciplina a atuação dos Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, regula e atualiza a distribuição e a tramitação de processos, organiza os serviços Diretoria do Ministério Público e dá outras providências.

(Vide Portaria n.º 01/2019)
(Vide Portaria n.º 02/2019)
(Vide Portaria n.º 06/2019)
(Vide Portaria n.º 08/2019)
(Vide Republicação da Portaria n.º 09/2019)
(Vide Portaria n.º 12/2019)
(Vide Portaria n.º 13/2019)
(Vide Portaria n.º 01/2021)
(Vide Portaria n.º 02/2022 e Republicação em 02/02/2022)



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.5

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 333, 334, § 2º e 336, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, adequar e atualizar as atividades do Ministério Público de Contas para melhor cumprimento do seu mister;

CONSIDERANDO a necessidade de reestruturação das Procuradorias de Contas e de Coordenadorias implica alteração nos critérios de distribuição e compensação de processos;

CONSIDERANDO a oportunidade de consolidar as normas que disciplinam a distribuição e tramitação dos feitos no Ministério Público de Contas, bem como instituir novos instrumentos de atuação de seus membros;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 1º. O Ministério Público de Contas atuará por meio de seus Procuradores na forma do disposto nesta Portaria, observado o seu Regimento Interno (Resolução nº 04, de 23.05.2002).

Art. 2º. O Procurador-Geral dirige o Ministério Público de Contas, competindo-lhe:

I - superintender todas as atividades do Ministério Público, sobretudo no que diz respeito à sua organização, definição de procedimentos, delegação de competência e administração de pessoal auxiliar;

II - comparecer às sessões do Tribunal, em especial as do Tribunal Pleno;

III – atuar nos feitos a que se refere o artigo 21.

§ 1º. Em conformidade com o disposto nos § 2º do art. 56 da Resolução nº 04/2002, com a redação dada pela Resolução nº 08/2013, o Procurador-Geral será substituído pelo Procurador de Contas que preencha as condições do disposto no § 1º do art. 112 da Lei nº 2.423, de 10.12.1996, e este pelos demais Procuradores pela ordem de antiguidade.

§ 2º. Para as sessões das Câmaras, o Procurador-Geral designará, em Portaria específica, os Procuradores de Contas ofiçantes e seus substitutos a cada seis meses.

Art. 3º. No exame dos processos no Ministério Público, os Procuradores de Contas atuarão por delegação do Procurador-Geral em todos os processos da competência do Tribunal Pleno e das Câmaras.





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.6

§ 1º. A delegação conferida aos Procuradores, na forma do parágrafo único do artigo 58 da Resolução nº 04/2002 e dos art. 3º e 4º desta Portaria, compreende a competência para recorrer exclusivamente nos processos em que tenha funcionado, sendo cabível ao Procurador-Geral a competência para recorrer em todos os processos em que entenda ser necessário.

§ 2º. Os Procuradores de Contas, preferencial e cumulativamente:

I - atenderão à ordem cronológica de entrada dos processos para proferir pareceres, diligências e despachos;

II – tomarão em conta a ordem de preferência legal de cada uma das suas espécies;

II – nesta medida, cuidarão de observar os prazos para manifestação nos processos segundo cada caso previsto na Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º:

I - manifestações proferidas em audiências, homologatórias de termos de ajustamento de gestão ou que opinem pela improcedência liminar de pedido;

II – manifestações em processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

III – manifestações em recursos repetitivos ou tese juridicamente relevante;

IV – apreciação de pedidos de tutela provisória ou outra medida urgente;

V – manifestações em embargos de declaração e outros feitos com oitiva do Ministério Público somente quando postos em mesa para apreciação;

VI - processos que exijam urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada ou sujeitas a pedido de preferência para apreciação;

VII – feitos sujeitos a movimentação inadiável, na forma desta Portaria;

VIII – outras preferências legais.

§ 4º. A lista de processos, gerada pelo sistema digital do Tribunal, indicará o tempo de permanência de processos em trâmite em cada Procuradoria e será de responsabilidade da Diretoria do Ministério Público para subsidiar a correção processual permanente pela Procuradoria Geral.





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.7

§ 5º. Os Procuradores submeterão ao Procurador-Geral as questões controversas no âmbito de cada um dos Órgãos Julgadores do Tribunal, a fim de que, quando possível, sejam adotados pronunciamentos uniformes no Ministério Público de Contas.

CAPÍTULO II

DAS PROCURADORIAS DE CONTAS

~~Art. 4º. As competências e atribuições de cada Procurador de Contas ficam reunidas em nove unidades denominadas Procuradorias de Contas, numeradas ordinalmente, nos termos da Portaria que regule a distribuição bial de blocos de processos.~~

Art. 4º. As competências e atribuições de cada Procurador de Contas ficam reunidas em nove unidades denominadas Procuradorias de Contas, numeradas ordinalmente, nos termos da Portaria que regule a **distribuição anual** dos blocos de distribuição de processos de controle externo e outros feitos administrativos vinculados. **(Redação dada pela Portaria n.º 01, de 31 de janeiro de 2022)**

§ 1º. Cada Procuradoria de Contas agrupará blocos de processos de Entidades, Poderes e Órgãos estaduais e municipais que se sujeitam ao controle externo do Tribunal de Contas, conforme o anexo I desta Portaria.

§ 2º. A distribuição vinculada aos blocos para as Procuradorias incluirá as prestações de contas anuais ou parciais, os contratos e os convênios e suas contas, bem assim as tomadas de contas e tomadas de contas especiais respectivas, além das admissões de pessoal.

§ 3º. Eventuais desigualdades na distribuição serão compensadas por meio de distribuição aleatória e informatizada dos processos de aposentadorias, reformas e transferências militares, pensões e recursos.

§ 4º. Os blocos de distribuição por Procuradoria, a critério do Procurador-Geral, serão formados a partir da soma dos blocos de Órgãos, Entidades e Fundos estaduais e municipais de Manaus e Órgãos, Entidades e Fundos municipais do interior do Estado (Anexo I).

~~§ 5º. A cada biênio, observado o disposto no § 4º deste artigo, será realizado sorteio dos blocos de distribuição, respeitando alternância entre as Procuradorias, de modo que cada Procuradoria somente possa atuar novamente em um bloco após ter atuado em todos os outros.~~

§ 5º. A cada início de ano, observado o disposto no § 4º deste artigo, será realizado sorteio dos blocos de distribuição, respeitando alternância entre as Procuradorias, de modo que cada Procuradoria somente possa atuar novamente em um bloco após ter atuado em todos os outros. **(Redação dada pela Portaria n.º 01, de 31 de janeiro de 2022)**

§ 6º. A designação dos blocos de distribuição será realizada no mês de dezembro do ano anterior ao início do exercício, com publicação da listagem nova por Portaria específica.





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.8

§ 7º. O Procurador-Geral, por Portaria específica, promoverá os ajustes e alterações necessários nos blocos de distribuição, em razão de:

I - alterações de denominações, competências e atribuições de Entidades, Órgãos e Fundos;

II - fusão, extinção, incorporação ou desdobramento de Órgãos e Entidades, sendo que, em princípio, tocarão:

a) os Órgãos, Entidades ou Fundos desdobrados ou incorporados, à Procuradoria originária;

b) os Órgãos, Entidades ou Fundos incorporados, à Procuradoria que já detinha o Órgão, Entidade ou Fundo incorporador.

III - fixação de critério para o caso de criação de um Órgão sem vinculação anterior e para as entidades que passarão a ser fiscalizadas pelo Tribunal de Contas.

§ 8º. No caso do inc. II do § 7º, poderão ser feitas realocações de qualquer Órgão, Entidade ou Fundo para manter o equilíbrio entre as Procuradorias quanto à quantidade de processos, quanto aos montantes de despesa ou quanto à matéria a examinar, entre outros critérios ponderados pelo Procurador-Geral.

§ 9º. O titular de cada Procuradoria enviará relatório mensal de sua produção técnica ao Procurador-Geral no prazo do inc. III do art. 27 desta Portaria, segundo o modelo do anexo II.

CAPÍTULO III DAS COORDENADORIAS

Art. 5º. Os Procuradores de Contas, sem prejuízo de suas atribuições nos blocos de distribuição, por Procuradoria, de feitos por Órgãos, Entidades e Fundos Especiais, atuarão ainda no controle por funções programáticas ou áreas de controle externo específicas, agrupadas em Coordenadorias, igualmente numeradas ordinalmente.

~~§ 1º. As Coordenadorias são as seguintes:~~

~~I – 1ª Coordenadoria – educação;~~

~~II – 2ª Coordenadoria – infraestrutura e acessibilidade;~~

~~III – 3ª Coordenadoria – licitações;~~

~~IV – 4ª Coordenadoria – meio ambiente;~~

~~V – 5ª Coordenadoria – pessoal;~~

~~VI – 6ª Coordenadoria – previdência e assistência social;~~

~~VII – 7ª Coordenadoria – saúde;~~

~~VIII – 8ª Coordenadoria – tributação e renúncia de receitas;~~

~~IX – 9ª Coordenadoria – transparência, acesso à informação e controle interno.~~

§ 1º. As Coordenadorias são as seguintes:

I – 1ª Coordenadoria – Previdência e Assistência Social;

II – 2ª Coordenadoria – Pessoal;





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.9

III – 3ª Coordenadoria – Licitações;
IV – 4ª Coordenadoria – Educação;
V – 5ª Coordenadoria – Tributação e Renúncia de Receitas;
VI – 6ª Coordenadoria – Saúde;
VII – 7ª Coordenadoria – Meio Ambiente;
VIII – 8ª Coordenadoria – Infraestrutura e Acessibilidade;
IX – 9ª Coordenadoria – Transparência, acesso à informação e controle interno. (Redação alterada pela Portaria n.º 09 de 20 de maio de 2019)

§ 2º. Cada Coordenadoria terá um Procurador de Contas titular, designado pelo Procurador-Geral, a cada dois exercícios – admitida recondução –, utilizando-se como critério, dentre outros, sempre que possível, a afinidade do Procurador com a matéria, conforme o anexo III desta Portaria.

§ 3º. O titular da Coordenadoria enviará relatório mensal de sua produção técnica ao Procurador-Geral no prazo do inc. III do art. 27 desta Portaria, segundo o modelo do anexo IV.

Art. 6º. Os Coordenadores atuarão na fiscalização dos programas governamentais e políticas públicas, verificando os aspectos operacionais e de gestão, quanto à eficiência e qualidade das atividades desenvolvidas e dos serviços prestados, e dos interesses sociais e individuais homogêneos.

§ 1º. Em sua atuação, os Coordenadores tomarão em consideração, dentre outros aspectos, a amplitude e a abrangência de Entidades, Órgãos ou Poderes estaduais ou municipais envolvidos ou os episódios administrativos de grande repercussão e gravidade, cujas medidas corretivas propostas possam gerar efeito multiplicador.

§ 2º. A atuação das Coordenadorias se dará sob a mediação do Procurador-Geral e em articulação com as Procuradorias designadas para a fiscalização dos órgãos envolvidos. As provocações para o tratamento de demandas pelas Coordenadorias terão origem:

I – por distribuição do Procurador-Geral de Contas;

II – por ato do Procurador de Contas titular.

III – por recebimento de notícia de fato ou denúncia encaminhada ao Ministério Público de Contas, nos termos da Portaria n.º 06 de 29 de março de 2019, que regulamentou o funcionamento do MPC Denúncia. (Incluído pela Portaria n.º 09 de 20 de maio de 2019)

§ 3º. As demandas a serem tratadas pelas Coordenadorias obedecerão ao critério da seletividade e gravidade da ofensa à Administração Pública. Serão autuados e processados como procedimentos preparatórios, publicados por ato do Procurador-Geral no portal do Ministério Público de Contas na internet, consoante os artigos 8º a 10 desta Portaria, observados ainda, quando aplicáveis, critérios de sigilo ou de proteção das informações de caráter pessoal ou de relevante interesse público.





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.10

§ 4º. Quando o titular da Procuradoria entender que algum assunto mereça a apreciação da Coordenadoria, poderá encaminhar ao titular desta a demanda, que fará a análise do caso.

§ 5º. As representações deduzidas pelas Coordenadorias geram prevenção do respectivo titular, sem prejuízo da atuação do titular da Procuradoria no exame das contas anuais.

§ 6º. No caso de apensamento determinado pelo relator, às contas anuais, da representação, denúncia ou outro feito manejado pela Coordenadoria, fica prorrogada a competência do titular da Procuradoria a que tocar o controle externo do Órgão, Entidade ou Fundo Especial em questão.

§ 7º. Os trabalhos desenvolvidos nas Procuradorias e nas Coordenadorias são independentes, tendo precedência as atividades ordinárias das primeiras.

§ 8º. Não há compensação de processos nem de outras atividades entre as Coordenadorias e as Procuradorias.

§ 9º. O processo autuado e em andamento no Tribunal decorrente da atuação do titular da Coordenadoria, bem como os demais procedimentos no âmbito do Ministério Público de Contas, fica-lhe vinculado, ainda que, posteriormente, passe ele a responder por outra Coordenadoria.

§ 10. Os titulares das Coordenadorias deverão, sempre que possível, respeitar a atuação dos titulares das Procuradorias de Contas, de modo a não ocorrer sobreposição.

Art. 7º. Os eventuais conflitos de atribuições entre as Coordenadorias e as Procuradorias serão resolvidos pelo Procurador-Geral, mediante provocação formal de um ou mais Procuradores envolvidos.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Art. 8º. No exercício do mister fiscalizatório, os Procuradores de Contas podem expedir ofícios requisitando informações dos gestores, fixando prazo razoável para resposta, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 116 da Lei estadual nº 2.423/96.

§ 1º. Os ofícios requisitórios darão entrada exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público de Contas, que irá numerá-los, enviá-los ao destinatário e, após transcorrido o prazo, independentemente de resposta, remetê-los ao gabinete do Procurador.

§ 2º. Após a tramitação do ofício requisitório, caso o Procurador entenda haver fundamentos, poderá tão logo representar ou, caso entenda ser necessário uma melhor apuração do fato, poderá instaurar o procedimento preparatório.





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.11

§ 3º. Serão subscritos também pelo Procurador-Geral de Contas os ofícios, requisições, notificações e demais expedientes dirigidos ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia ou de suas Comissões, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Manaus.

§ 4º. O Procurador poderá diretamente instaurar o procedimento preparatório, se entender que há fundamento e elementos suficientes para atuação, independentemente de prévia comunicação com o jurisdicionado ou terceiro.

Art. 9º. O procedimento preparatório tramitará na Diretoria do Ministério Público - DIMP, sendo autuado e numerado sequencialmente, seguindo o modelo abaixo:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº /ANO – MPC – (Nº DA PROCURADORIA OU COORDENADORIA) – (INICIAIS DO PROCURADOR)

Parágrafo único. Durante a tramitação do procedimento preparatório, o Procurador poderá requisitar documentos, notificar o gestor para comparecer à sede do Ministério Público de Contas para prestar esclarecimentos, realizar audiências públicas, fazer vistorias, entre outros, sempre respeitando o princípio do contraditório e ampla defesa.

Art. 10. Concluído o procedimento preparatório, compete ao Procurador de Contas representar, arquivar o feito na Diretoria do Ministério Público ou tomar outra providência que entender cabível, comunicando ao Procurador-Geral a providência adotada.

§ 1º. O Procurador-Geral de Contas fará a publicação, no portal do Ministério Público de Contas na internet, do termo conclusivo do procedimento preparatório, como nos casos de arquivamento por inconsistência da demanda, recomendação, interposição de medida junto ao Tribunal de Contas (representação, denúncia, medida cautelar, etc.), compartilhamento de informações com Órgãos ou entidades parceiros ou outro motivo de técnico de sua conclusão.

§ 2º Nos casos de arquivamento, a Diretoria deverá manter apenas a cópia digital do procedimento preparatório.

CAPÍTULO V

DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Art. 11. Na forma da Resolução nº 21, de 04 de julho de 2013, os Procuradores de Contas – como titulares de cada Procuradoria ou Coordenadoria e quanto aos feitos atinentes a seus blocos e áreas de atuação - poderão propor ao relator a celebração de termo de ajustamento de gestão – TAG para a regularização de episódios concretos de má gestão e de ilegalidade, a ser firmado com os Poderes, Órgãos ou Entidades das Administrações Públicas Direta e Indireta do Estado e dos Municípios do Amazonas e com consórcios públicos de que faça parte um ou mais dos entes federativos antes referidos.





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.12

§ 1º. O Procurador-Geral de Contas tem iniciativa de propor o ajustamento de gestão em todos os casos sujeitos à jurisdição do Tribunal.

§ 2º. Sempre que a matéria do ajustamento de gestão envolver Órgãos, Entidades, Fundos ou consórcios públicos que sejam distribuídos, no âmbito do Ministério Público de Contas, a Procuradorias ou Coordenadorias diversas, o Procurador proponente deverá chamar os demais Procuradores competentes a participar das tratativas, formulação e, uma vez implementado, da execução do termo.

§ 3º. Fica prevento o Procurador de Contas proponente do ajustamento, salvo se, pelas circunstâncias peculiares dos processos, a juízo do Procurador-Geral, caiba ser o termo atribuído a outro Procurador.

§ 4º. No caso do § 3º deste artigo, aplicam-se ainda as regras dos §§ 5º e 6º do artigo 6º desta Portaria.

§ 5º. Cada Procurador de Contas, quanto aos Órgãos, Poderes e Entidades que componham sua Procuradoria ou sua Coordenadoria, cuidará de acompanhar os pleitos de ajustamento de gestão em andamento ou em execução no Tribunal, de forma a garantir a obrigatoria audiência e efetiva participação do Ministério Público de Contas em todas as fases do procedimento administrativo para a celebração e aprovação do termo, como condição de sua validade.

CAPÍTULO VI

DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 12. O Ministério Público de Contas poderá emitir recomendação, sem caráter coercitivo, expondo, em ato formal e solene, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

§ 1º. Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente a outra medida mais gravosa, como a representação ou a denúncia.

§ 2º. A recomendação deve ser proposta de modo célere e capaz de propiciar a implementação tempestiva das medidas recomendadas, com vistas ao respeito dos princípios da moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade.

§ 3º. A recomendação deve ser pública e visar à máxima amplitude do objeto e das medidas recomendadas, de forma a alcançar a máxima utilidade, resolutividade e efetividade.

§ 4º. As medidas recomendadas, embora não sejam vinculativas, comportarão caráter preventivo ou corretivo.

Art. 13. O Ministério Público de Contas, de ofício ou mediante provocação, nos autos de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.13

efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas.

§ 1º. Preliminarmente à expedição da recomendação à autoridade pública, serão requisitadas informações ao órgão destinatário sobre a situação jurídica, observadas as regras específicas desta Portaria.

§ 2º. Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público de Contas poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento.

Art. 14. A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público de Contas.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Quando dentre os destinatários da recomendação figurar autoridade declinada no § 3º do artigo 8º desta Portaria, caberá ao Procurador-Geral encaminhar a recomendação expedida pelo Procurador de Contas oficiante, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, ser negado encaminhamento à recomendação que tiver sido expedida por Procuradoria ou Coordenadoria sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta Portaria ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

§ 3º Não poderá ser expedida recomendação que tenha como destinatária(s) a(s) mesma(s) parte(s) e objeto o(s) mesmo(s) pedido(s) de processo pendente no Tribunal de Contas ou no Poder Judiciário, ressalvadas as situações excepcionais, justificadas pelas circunstâncias de fato e de direito e pela natureza do bem tutelado, devidamente motivadas, e desde que não contrarie decisório da Corte de Contas ou decisão judicial.

Art. 15. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

§ 1º. O atendimento da recomendação será apurado no procedimento preparatório em que foi expedida ou noutro movido perante o Tribunal de Contas.

§ 2º. A Procuradoria ou Coordenadoria poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

§ 3º. A Procuradoria ou Coordenadoria poderá requisitar, em prazo razoável, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, bem como instar os destinatários a respondê-la de modo fundamentado.





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.14

§ 4º. Havendo resposta fundamentada de não atendimento, ainda que não requisitada, impõe-se ao Procurador de Contas que expediu a recomendação apreciá-la fundamentadamente.

§ 5º. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, a Procuradoria ou Coordenadoria adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.

§ 6º. No intuito de evitar o manejo de outro procedimento mais gravoso ou complexo e de fornecer ao destinatário todas as informações úteis à formação de seu convencimento quanto ao atendimento da recomendação, poderá a Procuradoria ou Coordenadoria, ao expedir a recomendação, indicar as medidas que entender cabíveis, em tese, no caso de desatendimento da recomendação, desde que incluídas em sua esfera de atribuições.

§ 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, o Procurador de Contas não adotará as medidas indicadas antes de transcorrido o prazo fixado para resposta, exceto se fato novo determinar a urgência dessa adoção.

§ 8º. A efetiva adoção das medidas indicadas na recomendação como cabíveis em tese pressupõe a apreciação fundamentada da resposta de que tratam os §§ 3º a 5º deste artigo.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS E DAS SUBSTITUIÇÕES DOS PROCURADORES DE CONTAS

Art. 16. A substituição ou suplência dos titulares das Procuradorias e das Coordenadorias se dará pela ordem numérica crescente:

I – das Procuradorias de Contas, da Primeira à Nona;

II – das Coordenadorias, da Primeira à Nona.

§ 1º. Os titulares da 9ª Procuradoria e da 9ª Coordenadoria substituirão os titulares das 1ª Procuradoria e da 1ª Coordenadoria, respectivamente.

§ 2º. A substituição fica limitada aos casos de adoção de medida urgente ou a movimentação inadiável dos feitos, dentre as quais:

I – a pendência de exame de pedido de liminar em processos como representações ou admissões de pessoal;

II – em que pendente a execução da liminar concedida, em especial quando houver pedido de suspensão desta;

III – o recurso de embargos de declaração;





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.15

IV – em caso de denúncia ou representação ou notícia de infração dirigida diretamente ao Ministério Público de Contas quando seja adequado o manejo de pedido cautelar de suspensão de algum ato ou contrato administrativo ou outro dispêndio público;

V – a requerimento do Conselheiro Presidente ou do Auditor ou Conselheiro relator do processo;

VI – com pedido, pela parte responsável ou pelo terceiro interessado, de preferência para julgamento;

§ 3º. Ausente o substituto imediato, a substituição se fará pela Procuradoria ou Coordenadoria seguinte na ordem numérica crescente. Em último caso, se necessário, o Procurador-Geral de Contas atuará em substituição.

§ 4º. Na substituição, o Procurador atuará acumulando as atribuições da Procuradoria ou da Coordenadoria da qual é titular e as daquela em que funcionará como substituto. Toda a estrutura de pessoal do Gabinete do Procurador substituído ficará à disposição do Procurador substituto para assessoramento.

§ 5º. A atuação do Procurador substituto não importará prevenção. A referência à substituição constará expressamente na subscrição peça ou documento.

§ 6º. Se o afastamento do Procurador de Contas vier a interferir na produção técnica do Gabinete – seja da Procuradoria, seja da Coordenadoria -, eventualmente impedindo a apuração dos índices de produtividade remuneratória instituída pelo art. 14 da Lei 3.486/2010, o Procurador de Contas solicitará, por via do Procurador-Geral, autorização da Presidência do Tribunal para o pagamento regular da vantagem, mediante compromisso de dobrar os indicadores de redução de estoque no mês seguinte.

Art. 17. Nas férias e licenças especiais do titular da Procuradoria de Contas ou da Coordenadoria, os processos, embora sujeitos a distribuição contínua, não lhe serão remetidos, permanecendo fisicamente e no sistema digital na Diretoria do Ministério Público (incluídos no estoque inativo pelo período e pelo motivo específicos). De

igual modo, ficam ali aguardando os feitos retornados em que já houver manifestação do Procurador ou para o qual é preventivo.

§ 1º. Em cada Gabinete, os processos ali presentes, físicos ou eletrônicos, que não comportem medida urgente ou movimentação inadiável, serão incluídos no estoque inativo no sistema digital pelo período e pelo motivo específicos.

§ 2º. Para manter a produção técnica, poderá o titular da Procuradoria ou da Coordenadoria requerer, a qualquer momento, formalmente ao Procurador-Geral que mantenha a remessa dos processos antigos e novos e demais expedientes ao seu Gabinete para que sua assessoria possa adiantar a análise preliminar dos casos.

§ 3º. Os afastamentos e licenças do Procurador de Contas a partir de sessenta dias serão comunicados ao Procurador-Geral, que poderá adotar medidas para a garantia da fluidez processual, seja pela redistribuição





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.16

dos processos, seja pela designação de mais Procuradores para que exerçam em conjunto e extraordinariamente a suplência quanto a todos os feitos do Gabinete.

§ 4º. Para a adoção das medidas a que se refere o § 3º deste artigo, o Procurador-Geral fixará ainda os critérios de distribuição dos feitos entre os demais Procuradores de Contas.

CAPÍTULO VIII

DA DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Art. 18. A distribuição de feitos entre as Procuradorias de Contas:

I - será realizada de forma aleatória e equitativa por meio de sistema informatizado;

II - ocorrerá em todos os dias úteis;

III - implicará a distribuição entre todas as Procuradorias previstas no art. 4º desta Portaria, ainda que o titular esteja de férias, licença ou, por qualquer outro motivo, afastado de suas funções, observadas as regras desta Portaria sobre remessa e recebimento de processos e documentos;

IV - levarão em conta todos os feitos ainda em tramitação, incluindo os relatórios de inspeção ou auditoria, ordinária ou extraordinária, comunicações gerais, os apensos de recursos e excluindo os feitos arquivados;

V - preservará a competência de cada Procurador em razão dos blocos de distribuição e do apensamento de novos processos por conexão ou outro motivo determinado pelo Tribunal, em especial denúncias e representações;

VI - descontará as redistribuições decorrentes de impedimentos e suspeições declaradas pelos Procuradores, com compensação, na forma do § 1º deste artigo;

VII - compensará os excedentes de cada Procurador, de modo a garantir a igualdade de feitos distribuídos, mediante critério do próprio sistema informatizado que considerará as quantidades mensais de cada Gabinete;

VIII - não considerará os processos que, segundo esta Portaria, são atribuídos especificamente ao Procurador-Geral.

§ 1º. A redistribuição, prevista no inciso VI deste artigo, quanto aos processos dos blocos e aos demais (aposentadorias, pensões, etc.) em que houver declaração de impedimento ou suspeição:

I – será realizada aleatoriamente a outro Procurador;





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.17

II - serão compensados com a remessa ao Procurador impedido ou suspeito de quantidade igual de feitos vinculados originalmente ao bloco do Procurador novo a quem tocar a redistribuição, respeitadas, sempre que possível, as naturezas, as espécies e os objetos dos feitos compensados, entre os quais:

- a) feitos ainda pendentes de exame no Gabinete do Procurador que tiver recebido a redistribuição por impedimento ou suspeição;
- b) ou na medida em que distribuídos ou retornados os feitos em que tenha que officiar - ou já tenha oficiado - o Procurador que receber a redistribuição por suspeição ou impedimento;

III - a escolha dos feitos a serem remetidos a título de compensação caberá ao Procurador que receber os processos redistribuídos por impedimento ou suspeição.

§ 2º. Se todos os Procuradores se declararem impedidos ou suspeitos, a redistribuição tocará ao Procurador-Geral. No impedimento, ou suspeição do Procurador-Geral, proceder-se-á na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º. Não há prevenção do Procurador de Contas, se o feito em que oficiou já tiver sido julgado no mérito ou arquivado por outra razão regimental, salvo no caso do § 4º deste artigo.

§ 4º. Em caso de denúncias e representações ou de outro feito novo apensado que envolva matéria atinente a contas anuais e a outros feitos já julgados pelo Tribunal, constatada a necessidade de reabertura da instrução destes em razão daqueles, fica prevento o Procurador de Contas que tiver oficiado nos autos já julgados.

§ 5º. O Procurador de Contas que officiar em exposições de motivos preparatórias de contas e feitos congêneres, como as relativas a atrasos de documentos e informações técnicas pelos sistemas digitais, não fica prevento quanto às contas anuais a que se referirem tais feitos. Estas exposições de motivos serão distribuídas em função dos blocos.

§ 6º. As representações e denúncias sobre procedimentos licitatórios e sobre admissões de pessoal (incluindo os procedimentos preparatórios e de execução de concursos e seleções temporárias), ainda que processados por órgãos centralizadores – como, por exemplo, Comissão Geral de Licitação do Estado - CGL, SEAD ou SEMAD/Manaus - são da atribuição do Procurador de Contas que officiar no bloco em que inserido o órgão ou entidade requisitante, beneficiário ou homologador do procedimento examinado, observada a atribuição peculiar da Coordenadoria competente.

§ 7º. No caso do § 6º deste artigo, havendo vários órgãos envolvidos no procedimento licitatório ou admissional, o feito novo tocará, pela ordem, à Procuradoria em cujo bloco de distribuição inserido:

I - o Órgão, Entidade ou Poder que tenha mais itens, bens a adquirir ou cargos a preencher, que estejam sendo contestados;

II - o Órgão, Entidade ou Poder com itens licitados com maior valor, ainda que estimado, na soma total;





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.18

III - o Órgão, Entidade ou Poder de maior orçamento anual.

§ 8º. A distribuição dos feitos a que se refere este artigo e seus parágrafos considerará ainda o exercício fiscalizado, pela ordem:

I - em que a despesa foi realizada;

II - em que o certame licitatório ou admissional foi aberto ou majoritariamente processado;

III - em que o ato foi praticado; ou

IV - em que o contrato foi assinado ou majoritariamente executado.

§ 9º. A distribuição de processos será feita ininterruptamente, ainda que afastado o Procurador de Contas, observado o disposto no artigo 13 desta Portaria.

§ 10. Cabe ao Diretor do Ministério Público fazer as apurações dos quantitativos previstos neste artigo, incluindo as verificações a que se referem os §§ 6º, 7º e 8º, acompanhando diariamente a movimentação dos feitos.

§ 11. Os convênios – e ajustes congêneres - e suas prestações de Contas, tomadas de contas e tomadas de contas especiais são da atribuição do Procurador de Contas que officiar no bloco em que estiver inserido o Ente, Órgão ou Fundo responsável pela transferência dos recursos (concedente ou 1º conveniente ou repassador).

§ 12. Os conflitos de atribuições, problemas e dúvidas na distribuição processual e quaisquer outros relacionados à organização e funcionamento do Ministério Público de Contas serão decididos pelo Procurador-Geral, que, se necessário, ouvirá os Procuradores envolvidos.

§ 13. Não se sujeitam às regras do artigo 4º desta Portaria e serão distribuídos aleatoriamente os processos de controle externo estadual e municipais relativos a exercícios anteriores a 2009, mesmo que autuados posteriormente, que ainda não tenham tramitado pelo Ministério Público de Contas. (Incluído pela Portaria nº 08, de 10 de maio de 2019)

§ 14. Os processos regulados no § 13 somam-se aos demais a que se referem os incisos do caput deste artigo para cálculo e balanceamento da distribuição ou redistribuição de feitos. (Incluído pela Portaria nº 08, de 10 de maio de 2019)

§ 15. Os processos referidos no § 13 e já distribuídos aos Procuradores de Contas anteriormente a esta Portaria permanecem a eles vinculados, ressalvadas as redistribuições por impedimento ou suspeição ou pelo exercício do mandato de Procurador-Geral. (Incluído pela Portaria nº 08, de 10 de maio de 2019)





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.19

Art. 19. As alterações de delegação do Procurador de Contas, com designação para oficiar perante outro Colegiado do Tribunal, não alteram a vinculação dele aos processos que já lhe tenham sido anteriormente distribuídos, salvo se se tornar Procurador-Geral (art. 21).

Art. 20. Aplicam-se à distribuição entre as Coordenadorias as disposições dos incisos V a VIII do caput do artigo 18 e dos seus §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 9º, 10 e 12.

CAPITULO IX

DA COMPETÊNCIA PROCESSUAL DO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Art. 21. O Procurador-Geral, observado o disposto nos art. 3º, 4º e 5º, oficiará exclusivamente nos feitos seguintes, com seus apensos (que ficam excluídos da distribuição por blocos e das compensações entre eles feitas):

I - consulta;

II – incidente ou arguição de inconstitucionalidade;

III - questão juridicamente relevante;

IV - súmula da jurisprudência dominante;

V - administrativo interno do Tribunal;

VI - aquele em que todos os demais procuradores oficiantes declararem impedimento ou suspeição;

VII - aqueles em que já se manifestara anteriormente e que retornarem ao Ministério público durante seu mandato;

VIII - feitos de controle externo relativo ao próprio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

IX – fiscalização ou outra medida requerida pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, na forma do artigo 30 da Lei estadual nº 2.423/96;

X – as contas anuais do Governador do Estado e do Prefeito Municipal de Manaus;

XI - cobrança executiva, observadas as disposições da Lei Complementar n.º 193 de, de 27 de dezembro de 2018, que altera Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas). (Incluído pela Portaria nº 09, de 20 de maio de 2019)





§ 1º. Os recursos em processos administrativos internos do Tribunal de Contas, nos quais o Procurador-Geral em mandato tiver oficiado, serão distribuídos na forma do inciso I do art. 18 desta Portaria.

§ 2º. Independentemente da vinculação definida em Portaria específica, o Procurador-Geral poderá, motivadamente, avocar processos, designar a si mesmo ou qualquer um dos Procuradores de Contas para officiar em processos determinados da competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras, em razão da especialização da matéria - inclusive nas Coordenadorias - ou de circunstâncias administrativas.

§ 3º. Ao término do mandato, o ex-Procurador-Geral receberá todos os processos do exercício corrente, antes atribuídos ao Procurador que vier a assumir o posto. Os feitos dos exercícios anteriores à assunção do mandato pelo novo Procurador-Geral, ainda que autuados posteriormente, continuam na competência deste.

CAPÍTULO X

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 22. Os serviços administrativos auxiliares do Ministério Público serão assim organizados:

I - o Diretor do Ministério Público ficará diretamente vinculado ao Procurador-Geral e, na sua ausência, ao seu substituto por este designado, sendo responsável por:

- a) controle e verificação procedimental, distribuição, redistribuição e tramitação de todos os processos, relativos à competência do Tribunal Pleno ou das Câmaras, sob supervisão do Procurador-Geral e sem prejuízo das atribuições deste nestas matérias;
- b) inserir no sistema digital do Tribunal as peças ministeriais para o julgamento dos processos físicos, com passagem pelo Ministério Público de Contas anteriormente a 01.10.2015, ou sempre que necessário nos demais casos excepcionais quanto a processos físicos ou eletrônicos;
- c) lançar e compilar os dados para compensações de processos nos casos de distribuições e redistribuições previstos nesta Portaria;
- d) gerir os assuntos relativos ao pessoal lotado na Diretoria do Ministério Público como controle de frequência, assiduidade, pontualidade, férias, licenças, autorizações de ausências e disciplina;
- e) compilar as movimentações funcionais relativas a Procuradores de Contas e servidores lotados no Ministério Público de Contas, em especial, quanto a afastamentos, férias, licenças, etc.;





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.21

- f) validar, no sistema digital de pessoal do Tribunal, as férias, licenças e outros afastamentos de servidores lotados no Ministério Público de Contas, mediante prévia anuência do Procurador a que subordinado cada servidor;
- g) controlar a situação institucional dos estagiários designados para o Ministério Público de Contas, em especial, quanto a vigência de contratos, substituições, desligamentos e lotações;
- h) elaborar os relatórios mensais, trimestrais, semestrais e anuais de produção técnica do Ministério Público de Contas, compilando os dados enviados por cada Procuradoria e Coordenadoria;

II - os assessores e analistas técnicos de controle externo - Ministério Público e estagiários - ficarão administrativamente vinculados ao Procurador-Geral e ao Diretor do Ministério Público, ficando funcionalmente subordinados aos respectivos Procuradores a que servirem, cabendo a estes o controle de frequência, assiduidade, pontualidade, férias, licenças, autorizações de ausências e disciplina;

III - os servidores lotados na Procuradoria Geral e na Diretoria do Ministério Público desempenharão serviços específicos determinados pelo Procurador-Geral ou, sob as ordens deste, pelo respectivo Diretor, em especial aqueles do artigo 24 desta Portaria.

Art. 23. Cada Procurador de Contas controlará os trabalhos técnicos em seu Gabinete (Procuradoria e Coordenadoria):

- a) estabelecendo critérios e metas de produtividade para assessores, analistas e estagiários;
- b) supervisionando as atividades deles, em especial quanto à formação profissional dos estagiários, e avaliando periodicamente a eficiência dos serviços dos estagiários e dos servidores em estágio probatório;
- c) determinando que todas as peças ministeriais, ainda que referentes a processos físicos, sejam elaboradas eletronicamente e juntadas no sistema SPEDE, onde deverão receber numeração automática e ficarão disponíveis para consulta virtual.

Parágrafo único. Após a elaboração e a assinatura digital do Procurador oficiante, as peças destinadas a processos físicos deverão ser impressas e enviadas na tramitação para posterior juntada na DIMP. Alternativamente, poderão as peças físicas ser assinadas manualmente.

CAPÍTULO XI

DO PROCESSAMENTO NA DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.22

Art. 24. Para o processamento dos feitos, a Diretoria do Ministério Público realizará as seguintes atividades e terão os servidores nela lotados as seguintes atribuições:

I - recebimento de documentos e autos, devendo ser observado:

- a) o correto endereçamento dos documentos, controle de protocolo e remessa ao Diretor ou ao Procurador-Geral, segundo o caso;
- b) a pertinência dos feitos remetidos ao Ministério Público de Contas;
- c) a verificação dos processos em apenso, que deverão estar listados na capa física do processo principal e constar do sistema digital de tramitação;
- d) a correta numeração, sequência das folhas, cronologia dos atos e remessa;
- e) estando incorreta a numeração, a sequência de folhas, a autuação, a capa, a cronologia dos atos ou a remessa, recusar o recebimento do feito e, sendo físico, separá-lo para imediata devolução ao setor de origem, de onde será solicitada adoção de providências;
- f) se atendidas as alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', em sendo físico o processo, fará a juntada, nos autos em que não haja manifestação anterior de qualquer Procurador, de folha em que constarão os termos de recebimento, a conferência de folhas e anexos, o despacho do Procurador-Geral de distribuição e o termo de remessa ao Procurador responsável;
- g) se houver manifestação anterior de um dos atuais Procuradores, deverá constar apenas os devidos termos de recebimento e de remessa ao Procurador responsável;
- h) no caso de feitos eletrônicos, verificará se a peça, juntada aos autos no setor anterior, tem pertinência com o processo, bem como se estão corretas a numeração eletrônica, a natureza, a espécie, o órgão e o objeto;
- i) após as formalidades de recebimento, o feito será encaminhado para distribuição.

II - distribuição, observando os seguintes trâmites:

- a) na triagem inicial dos processos, separar aqueles já distribuídos dos que estão ingressando no Ministério Público de Contas para primeira análise; de igual modo, identificar os feitos já distribuídos automaticamente pelo sistema informatizado, seja na autuação original, seja posteriormente, ainda que não haja manifestação do Procurador eleito;
- b) após a triagem inicial, distribuir, pelo sistema informatizado, os processos de forma igualitária, atentando para os blocos de distribuição, impedimentos e suspeições, bem assim as vinculações legais, regimentais e as previstas nesta Portaria;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.23

- c) distribuído o processo, caso este tramite na forma de autos físicos, identificar na capa dos autos com etiqueta ou carimbo o nome do Procurador oficiante;
- d) formalizada a distribuição, remeter os autos ao Gabinete do Procurador para análise.

III - juntada, tramitação e saída de feitos, adotando as seguintes medidas:

- a) recebimento do feito vindo do Gabinete do Procurador de Contas oficiante;
- b) juntada de despachos, diligências, pareceres e outras peças nos processos físicos, mediante os devidos termos;
- c) numeração dos despachos, diligências e pareceres, no caso excepcional de não ser possível a numeração eletrônica;
- d) numeração das folhas;
- e) tramitação no sistema informatizado;
- f) arquivamento das peças nas pastas de controle, quando for impossível o registro eletrônico;
- g) termo de remessa da manifestação ao setor destinatário (Serviço, Divisão, Departamento, Diretoria, Secretária ou Gabinete);
- h) verificação de juntada eletrônica das peças ministeriais pertinentes aos processos eletrônicos no SPEDE e dos processos físicos;
- i) no caso de autos eletrônicos, aplicam-se somente as alíneas 'a', 'e' e 'h' do presente inciso.

§ 1º. Os termos previstos neste artigo, nos autos físicos, deverão ser assinados pelo servidor que, segundo o caso, recebeu, conferiu, distribuiu ou remeteu o feito ou documento, deles constando ainda seu nome legível e sua matrícula.

§ 2º. No momento do processamento e da remessa aos órgãos julgadores, os feitos da competência das Câmaras que não tiverem ainda sido distribuídos a relator ou quando devam regimentalmente ser redistribuídos, serão remetidos à 1ª e à 2ª Câmara alternadamente, na medida em que processados na Diretoria.

§ 3º. O Diretor do Ministério Público cuidará de assegurar a manutenção do equilíbrio dos quantitativos de feitos remetidos conforme o parágrafo anterior até que esse procedimento seja informatizado.

Art. 25. Os despachos, as diligências e os pareceres serão assim processados:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.24

I - todos os despachos (incluindo as declarações de impedimento ou suspeição), diligências e pareceres serão numerados cardinalmente, formando numerações separadas por espécie;

II - as numerações sequenciais são unificadas por espécie, independentemente do Procurador de Contas e do órgão competente para apreciar o feito no Tribunal;

III - a numeração seguirá o modelo abaixo:

(DESPACHO / DILIGÊNCIA / PARECER) Nº /(ANO)-MPC - (Nº DA PROCURADORIA OU COORDENADORIA) – (INICIAIS DO PROCURADOR)

IV - os despachos, as diligências e os pareceres físicos serão entregues pelos Procuradores à Diretoria com apenas uma via para os autos (salvo se, por impossibilidade técnica, não puderem ser geradas peças e juntadas digitais, situação em que uma segunda cópia será enviada à Diretoria para arquivamento e controle);

Parágrafo único. Todas as peças processuais do Ministério Público de Contas deverão produzidas digitalmente, ainda quando devam ser lançadas em processos físicos; quando isso não seja possível, as peças físicas deverão ser digitalizadas e disponibilizadas na pasta compartilhada da intranet.

Art. 26. A tramitação de documentos avulsos no Ministério Público observará o seguinte:

I - haverá numerações cardinais e sequências separadas para os ofícios, memorandos, procedimentos e outras comunicações do Procurador-Geral, da Diretoria do Ministério Público e de cada Procurador de Contas, quanto aos seus próprios expedientes;

II - todos os ofícios, memorandos e outras comunicações referentes a processos pendentes de exame no Ministério Público serão encaminhados pelos diversos setores do Tribunal ao Procurador oficiante – ou, na falta deste, ao Procurador-Geral - e darão entrada e saída exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público;

III - recebido o expediente, a Diretoria o encaminhará ao Procurador a quem tocar o processo, cabendo a este despachá-lo ou, na sua falta, ao Procurador-Geral;

IV - todos os documentos a serem encaminhados aos jurisdicionados, tais como: ofícios requisitórios, representações, recomendações, entre outros, darão entrada e saída exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público, que os numerará;

V - todas as peças processuais recursais darão entrada e saída exclusivamente pela Diretoria do Ministério Público.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

tceamazonas

/tceam



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.25

§ 1º. O titular da Procuradoria de Contas que desejar expedir ofícios requisitórios ou oferecer representação sobre questões que envolvam Municípios, Órgãos e Entidades que integrem o bloco de atribuições de outro Procurador, deverá solicitá-lo deste último, por escrito.

§ 2º. Ressalvam-se do § 1º os feitos originados da atuação das Coordenadorias temáticas a que se referem os artigos 5º e 6º desta Portaria.

§ 3º. Os processos requisitados da Divisão de Arquivo do Tribunal, para consulta, poderão ser tramitados diretamente entre cada Gabinete e a DIARQ.

CAPITULO XII

DOS PRAZOS

Art. 27. Na tramitação de documentos processos físicos e digitais, os Gabinetes da Procuradoria Geral e dos demais Procuradores e a Diretoria do Ministério Público de Contas observarão o seguinte:

I – os documentos e processos tramitados para cada setor deverão ser recebidos ou rejeitados no sistema digital até, no máximo, três dias úteis;

II – no último dia útil do mês:

- a) a Diretoria não enviará documentos nem processos às Procuradorias e Coordenadorias, salvo aqueles que dependam de medida urgente ou de movimentação inadiável, na forma desta Portaria;
- b) até as 13:00 h, as Procuradorias e Coordenadorias poderão enviar processos, inclusive os físicos, à Diretoria, que os receberá ou rejeitará digitalmente até as 15:00 h deste mesmo dia;

III – os relatórios mensais das Procuradorias e das Coordenadorias deverão ser enviados à Diretoria do Ministério Público até cinco dias úteis depois de encerrado o mês;

IV – até dois dias úteis seguintes, o Procurador:

- a) receberá e atenderá as requisições de processos;
- b) assinará os decisórios digitais ou tomará ciência de julgados - ou os rejeitará - no sistema eletrônico de processos.

§ 1º. O cumprimento e controle dos prazos previstos neste artigo tomarão em conta o disposto no artigo 17 desta Portaria.

§ 2º. A tramitação na Diretoria do Ministério Público de Contas observará a ordem cronológica de entrada dos processos.





CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 28. O compartilhamento de informações e documentos com Órgãos e Entidades parceiras no exercício do controle externo será realizado mediante a existência de prévio acordo escrito firmado com o Ministério Público de Contas e com encaminhamento do Procurador-Geral de Contas - salvo se prevista outra regra específica -, considerados ainda os acordos congêneres firmados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 29. O fornecimento de cópias de peças processuais do Ministério Público de Contas deverá ser solicitado à Diretoria do Ministério Público de Contas-DIMP, que as disponibilizará apenas digitalmente.

§ 1º. Caso as peças solicitadas não estejam nos arquivos da Diretoria, esta buscará os documentos no Gabinete do Procurador a que afeto o caso.

§ 2º A solicitação de cópias de processos dirigidas ao Ministério Público de Contas, cujos processos estejam tramitando ou não nas suas dependências, será remetida para a Secretaria de Controle Externo do Tribunal para atendimento, mediante a devida comunicação ao solicitante.

§ 3º Não serão fornecidas cópias nem informações de documentos ou processos declarados restritos ou sigilosos, segundo a Resolução nº 04/2002.

Art. 30. Fica mantido o canal de denúncias do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, pelo número telefônico celular previsto na Portaria nº 14/2017, juntamente com o canal de denúncias do portal do Ministério Público de Contas na internet.

Art. 30. O recebimento direto de denúncias feitas ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM, regulamentado pela Portaria n.º 06 de 29 de março de 2019, continuará sendo feito por meio do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, pelo número telefônico celular previsto naquele regulamento, juntamente com o canal de denúncias do portal do Ministério Público de Contas na internet. (Incluído pela Portaria nº 09, de 20 de maio de 2019)

Art. 31. As compensações de processos e outras atividades entre as Coordenadorias e as Procuradorias de Contas, ou entre estas, apuradas até a data da publicação desta Portaria poderão continuar a ser implementadas, na forma da Portaria nº 01, de 11 de janeiro de 2017, e suas alterações, observado o seguinte:

I – a redução à metade do estoque apurado na data de publicação desta Portaria;

II – a compensação será feita até que se esvaia o estoque de itens a que se refere o inciso I, limitada à data de 31 de dezembro de 2018, o que advier primeiro.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.27

Art. 32. Ficam mantidos os blocos de distribuição às Procuradorias definidos pelo artigo 1º e anexo nº 01 da Portaria nº 31, de 27 de novembro de 2017, até o dia 31 de dezembro de 2018.

Art. 33. O Procurador-Geral, tão logo publicada esta Portaria, designará os novos titulares de cada uma das Coordenadorias a que se referem os art. 5º e 6º.

Art. 34. A presente portaria estabelece novas disposições não previstas na redação anterior, modificadas para melhorar a distribuição e o equilíbrio dos processos encaminhados às Procuradorias de Contas. (Incluído pela Portaria n.º 09 de 20 de maio de 2019)

Art. 35. Fica acrescido o presente artigo à Portaria, renumerando o Art. 34 com nova redação acima inclusa, mas mantendo na íntegra redação da versão anterior, na forma a seguir:

“Art. 35 Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – as Portarias nº:

04, de 26 de junho de 2015;

03, de 28 de janeiro de 2016;

07, de 27 de julho de 2016;

08, de 28 de julho de 2016;

09, de 11 de agosto de 2016;

11, de 17 de agosto de 2016;

12, de 25 de agosto de 2016;

17, de 28 de setembro de 2016;

20, de 04 de novembro de 2016;

22, de 10 de novembro de 2016;

01, de 11 de janeiro de 2017;

09, de 22 de março de 2017;

12, de 03 de abril de 2017;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.28

14, de 20 de abril de 2017;

18, de 22 de maio de 2017;

27, de 07 de novembro de 2017;

30, de 31 de novembro de 2017;

03, de 27 de fevereiro de 2018

11, de 09 de julho de 2019;

II - O art. 2º da Portaria nº 31, de 27 de novembro de 2017”.

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 02 DE FEVEREIRO DE 2022.

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O N.º 21/2022



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.29

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 16/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 25.01.2022, constante do Processo SEI n.º 007592/2021;

RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **GLAUCIARA VIANA GONCALVES**, matrícula n.º 000.051-5A, que ocupa o cargo de Assistente de Controle Externo “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO “C” - CLASSE C, NÍVEL V	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei nº 4.743/2018, Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III, e suas alterações	R\$ 8.963,06
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX e Súmula 23 TCE/AM	R\$ 5.377,83
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei n.º 4.743/2018 – Artigo 7º, § 1º, inciso III	R\$ 1.792,61
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (05%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99, Artigo 30. EC 91/2015	R\$ 448,15
VANTAGEM PESSOAL – (1/5 do cargo de Assistente de Conselheiro – CC-1) Lei n.º 1.762/86, Artigo 82	R\$ 531,90
TOTAL	R\$ 17.113,55
13º SALÁRIO – 01 (uma) parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989	R\$ 17.113,55

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.30

AT O N.º 22/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 20/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 25.01.2022, constante do Processo SEI n.º 009772/2020;

R E S O L V E:

APOSENTAR por Invalidez Permanente por **DOENÇA COMUM, NÃO ESPECIFICADA EM LEI** a servidora **MARCIA REGINA DE OLIVEIRA ALFAIA**, matrícula n.º 001.345-5A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, nos termos do **art. 8º da Lei Complementar n.º 51/2007 c/c art. 11º da Lei Complementar n.º 30/2001**, com nova redação do texto consolidado de 08.07.2005, assegurando-lhe o direito à **Provento Proporcional - Sem Paridade Média das 80% maiores Remunerações**, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO - AUDITORIA GOVERNAMENTAL A, CLASSE A NÍVEL IV	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (MÉDIA ARITMÉTICA) com base na Lei nº 4.743/2018 – Artigo 7º, caput, bem como, anexos I, II e III	R\$ 5.144,02
VENCIMENTO PROPORCIONAL (Tempo considerado para o cálculo dos proventos 4249/10950)	R\$ 4.115,22
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei n.º 4.743/2018 – Artigo 7º, § 1º, inciso III	R\$ 823,04
TOTAL PROPORCIONAL (11 anos, 7 meses e 24 dias)	R\$ 4.938,26
13º SALÁRIO – Mensalmente 1/12 avos - opção feita pela servidora, com fulcro na Lei nº 3.254/2008 que alterou o § 1º e incluiu § 3º do art. 4º da Lei nº 1.897/1989	R\$ 4.938,26

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.31

ATO N.º 23/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 18/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 25.01.2022, constante do Processo SEI n.º 006787/2021;

R E S O L V E:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição a servidora **CINTHIA COUTO DE MAGALHAES CORDEIRO**, matrícula n.º 000.619-0A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “C”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL “C” - CLASSE D, NÍVEL II	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei nº 4.743/2018, Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III, e suas alterações	R\$ 13.121,74
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX e Súmula 23 TCE/AM	R\$ 7.873,04
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei n.º 4.743/2018 – Artigo 7º, § 1º, inciso III	R\$ 2.624,35
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (05%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99, Artigo 30. EC 91/2015	R\$ 656,09
TOTAL	R\$ 24.275,22
13º SALÁRIO – 01 (uma) parcela – opção feita pela servidora, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989	R\$ 24.275,22

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.32

A T O N.º 25/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da Republica Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

CONSIDERANDO a manifestação do nomeado Sr. **ERICK VANDEMEULEBROUCKE CRITSINELIS**, no sentido de não ter interesse em tomar posse no cargo para o qual foi nomeado pelo Ato n.º 116/2021, constante no Processo n.º 001522/2022;

RESOLVE:

I- TORNAR sem efeito a nomeação do Sr. **ERICK VANDEMEULEBROUCKE CRITSINELIS**, candidato nomeado para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, constante no Ato n.º 116/2021 de 15.12.2021, em conformidade com o que preceitua o item II, letra “b”, considerando o artigo 41, § 2º da Lei n.º 1.762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.33

II- NOMEAR, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato, abaixo relacionado, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista geral)

NOME	DOCUMENTO	CLASSIF.
Marco Angelo Soto Vianna	121012873	16º

II – DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação do candidato que não apresentar qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.34

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O N.º 26/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 17/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 25.01.2022, constante do Processo SEI n.º 009302/2021;

R E S O L V E:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO**, matrícula n.º 000.120-1A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

CARGO: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL “A” - CLASSE D, NÍVEL III.	VALOR (R\$)
PROVENTOS Lei nº 4.743/2018, Artigo 7º, <i>caput</i> , bem como, anexos I, II e III, e suas alterações.	R\$ 13.384,18
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX e Súmula 23 TCE/AM.	R\$ 8.030,51



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.35

ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei n.º 4.743/2018 – Artigo 7º, § 1º, inciso III.	R\$ 2.676,84
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (10%) Lei n.º 1.762/86, Artigo 90, III c/c Lei n.º 2.531/99, Artigo 30. EC 91/2015	R\$ 1.338,42
VANTAGEM PESSOAL – (5/5 do cargo comissionado – CC-5) Lei n.º 1.762/86, Artigo 82.	R\$ 7.571,88
TOTAL	R\$ 33.001,82
13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei n.º 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei n.º 1.897/1989.	R\$ 33.001,82

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 27/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

NOMEAR o servidor **ALESSANDRO DE SOUZA BEZERRA**, matrícula n.º 0016594A, para assumir o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Informações Estratégicas – CC-4, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, alterada pela Lei n.º 5.053, de 26 de dezembro de 2019, publicado no DOE de mesma data, a contar de 01.02.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.36


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O N.º 28/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 002082/2022;

R E S O L V E:

PRORROGAR por mais 15 (quinze) dias, o período de convocação constante no Ato n.º 12/2022, datado de 18.01.2022, do Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, matrícula n.º 002.810-0A, que substituiu com Jurisdição Plena o Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, durante seu afastamento, a partir de 02.02.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O N.º 29/2022



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.37

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os termos do artigo 93, § 1º da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 002063/2022;

R E S O L V E:

CONVOCAR, com Jurisdição Plena, o Auditor **MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, matrícula nº 0010995A, para substituir o Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, matrícula nº 0010065A, durante seu afastamento, no período de 02 a 08.02.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 92/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando nº 16/2022/GCMARIOMELLO/TP, datado de 27.01.2022, constante do Processo nº 001804/2022;

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.38

I - DESIGNAR o Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para nos dias 31.01 e 01.02.2022, participar, na condição de Representante do Exmo. Sr. Presidente do Instituto Rui Barbosa, Dr. Ivan Lelis Bonilha, de reunião com a assessoria de desenvolvimento territorial do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, da ONU, bem como para realização de reunião com os advogados da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, em Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 101/2022 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 11/2022 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 25.01.2022, constante do Processo SEI n.º 000944/2022;

R E S O L V E:

CONCEDER ao Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, matrícula n.º 000.898-2A, Licença para Tratamento de Saúde, por 15 (quinze) dias, a contar de 18.01.2022, nos termos do artigo 3º, inciso V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.39

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 102/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, I e V do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o inciso II do artigo 3º da Resolução nº 14, de 24 de novembro de 2011, que institui a Política de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Contas combinado com o inciso I do artigo 9º da Lei nº 3.486 de 08 de março de 2010, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a Política de Gestão de Pessoas do TCE/AM abrange a área de capacitação e desenvolvimento e a avaliação de desempenho conforme os incisos II e III da Lei nº 3486 de 08 de março de 2010, combinado com o inciso XI do artigo 4º e parágrafo único do artigo 5º da Resolução nº 14 de 24 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o Marco de Medição do Desempenho Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas do Brasil – QATC – 8, Dimensão IV;

CONSIDERANDO ainda, a importância de implantar a Avaliação de Desempenho por Competências e o Dimensionamento da Força de Trabalho no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para atender o objeto do Termo de Contrato nº 32/2021, que celebram o Estado do Amazonas, por intermédio do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa Leme Consultoria em Gestão de RH Ltda, iniciadas as atividades no dia 19 de novembro de 2021;

R E S O L V E:

I - INSTITUIR o Comitê de Consultores Internos-CCI de Avaliação de Desempenho por Competências e Dimensionamento da Força de Trabalho, composta pelos servidores abaixo relacionados, para desenvolver o projeto de implantação desse trabalho, a contar de fevereiro de 2022:

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO	LOTAÇÃO
Merisa Monteiro Mendes	0005029C	Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas - Coordenação do Projeto	DEGESP
Inaíria dos Santos Castro	0022349A	Servidora	DEGESP
Mário Augusto Takumi Sato	0018899A	Aud. Téc. Cont. Ext. -Auditoria Governamental A	SECEX





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.40

Daniele Cecília Frota Oliveira	0013226A	Assist. De Cont. Externo A	SECEX
Udison de Jesus Pinto dos Santos	0013870A	Aud. Téc. Cont. Externo/Auditoria Governamental A/ Chefe DIANPRO	DIAMPRO
Brian Bbremgartner Belleza	0013935A	Aud. Téc Cont. Ext. Auditoria Governamental A	DICETI
Edirley Rodrigues de Oliveira	0023485A	Aud. Téc. Cont. Ext./Auditoria Governamental/Diretor de Licitações e Contratos	DILCON
Thábita Leão Correa Lima	0019100A	Aud. Téc. Cont. Ext. Tecnologia Informação/A	SETIN
Paula Amles Ribeiro Rodrigues Barreiros	0022390B	Chefe de Gabinete de Conselheiro	Gab. Conselheiro

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 103/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 91/2022-GPDRH, datada de 27 de janeiro de 2022;

R E S O L V E:

PRORROGAR a suspensão da jornada de trabalho constante nas Portarias n.s 45/2022-GPDRH, datada de 14.01.2022 e 53/2022-GPDRH, datada de 18.01.2022, até o dia 07.02.2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.41

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 104/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos n.º 01/2022/OUVIDORIA, datada de 25.01.2022, constante no Processo SEI n.º 001647/2022;

R E S O L V E:

I - INSTITUIR a Comissão para Fomento ao Controle Social e Cidadania, nos termos da Exposição de Motivos acima mencionada, a contar de fevereiro de 2022, com a seguinte composição:

BIANCA FIGLIUOLO – PRESIDENTE Matrícula n.º 0014869C
ISABELLA LIMONGI TAYAH Matrícula n.º 0024767A
HARLEY BAYMA DE ARAÚJO Matrícula n.º 0036242A
MATHEUS MENEZES DE AGUIAR Matrícula n.º 0036218A
LAÍS SAID DA ROCHA ALBUQUERQUE CAVALCANTI Matrícula n.º 0036250A
SUELLEN CRISTIANE MARTINS DOS SANTOS Matrícula n.º 0036269A
ALDO CESAR CARVALHO BRASIL Matrícula n.º 0036307A
FRANCISCO ALDENIRO VIANA DOS SANTOS Matrícula n.º 0030082A

II - ATRIBUIR aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de fevereiro de 2022.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.42

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 105/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome do servidor **KLEILSON FROTA SALES MOTA**, matrícula n.º 0022357A, como membro, na Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado, instituída pela Portaria n.º 89/2022-GPDRH, datada de 26.01.2021, a contar de fevereiro de 2022;

II - ATRIBUIR ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de fevereiro de 2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 106/2022-GPDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.43

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE nº 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 001088/2022;

RESOLVE:

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional da servidora **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**, matrícula nº 0004502A, retroativa ao mês de dezembro de 2021, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA DEZEMBRO/2021

CLASSE/NÍVEL DIII			
MATRÍCULA	SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
000450-2A	GLAUCIETE PEREIRA BRAGA	S	17/12/2021



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.44

P O R T A R I A N.º 107/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 25/2022/GCYARA/TP, datado de 01.02.2022, constante no Processo SEI n.º 002017/2022;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a servidora **NAÍDE IRLANE LINS SANTOS**, matrícula n.º 000.527-4C, para no período de 01 a 04.02.2022, realizar visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

II – DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 109/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 21/2022/GCYARA/TP, datado de 25.01.2022, constante do Processo SEI n.º 001658/2022;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.45

RESOLVE:

LOTAR a servidora **FRANÇOISE PESSOA PEREIRA**, matrícula n.º 0028142B, no Gabinete da Conselheira Yara Lins - GCYARA, a contar de 01.02.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 10.283/2022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA COMPASSO CONSTRUÇÕES, TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA

REPRESENTADO: SENHORA MARIA HOZANIRA MACHADO DE SOUZA GALVÃO – PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE INFRAESTRUTURA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N. 005/2021 – CML

ADVOGADO: DR. DIEGO MARCELO PADILHA GONÇALVES – OAB/AM N. 7.613

DESPACHO



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.46

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, em face da Senhora Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação – Órgão vinculado à Prefeitura de Manaus.

A sobredita Representação tem por escopo apurar possíveis irregularidades ocorridas no curso da Concorrência n. 005/2021 – CML, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual prestação de serviços contínuos de recuperação viária na Cidade de Manaus – ASFALTA MANAUS – Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF), tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 57/2022 – GP (fls. 214/216), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Neste momento, os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, biênio 2020/2021, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Cumpre-me asseverar que a Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que a empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, por meio do seu patrono legalmente constituído, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.47

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.48

Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpra-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda alega a ocorrência de irregularidades no curso da Concorrência n. 005/2021 – CML, que, supostamente, estão presentes diante dos seguintes pontos:

(i) a requerente aduz que outra empresa participante do certame (Construtora Escala Ltda) deixou de enviar documentação obrigatória para que efetivamente pudesse participar do certame, bem como, aduz que outra parte da documentação apresentada assim foi feita de maneira incompleta e inválida, motivo pelo qual argumenta que a habilitação da mesma foi ilegal;

(ii) a empresa requerente aduz que a documentação obrigatória que deixou de ser apresentada pela Construtora Escala Ltda foi relativa à Qualificação Técnica da mesma, uma vez que esta supostamente não apresentou a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em cuja jurisdição se encontra a sede, bem como comprovação do registro e inscrição dos Responsáveis Técnicos, mediante a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Física Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;

(iii) afirma, ainda, que a documentação apresentada de forma incompleta e inválida, refere-se aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados que, supostamente foram emitidos por fiscais que não comprovaram possuir vínculos com a Prefeitura que





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.49

expediu o Atestado, bem como, pelo fato das assinaturas apostas não possuírem reconhecimento de firmas;

(iv) por fim, expõe argumentos demonstrando a necessidade de realização de diligências para a comprovação dos sobreditos Atestados.

Ante esses argumentos, a empresa Representante entende existir a verossimilhança e a relevância jurídica da Medida Cautelar aqui pleiteada, solicitando a imediata intervenção no procedimento licitatório em tela (Concorrência n. 005/2021 - CML), no sentido de impedir que a habilitação INDEVIDA e/ou ILEGAL de determina empresa macule eventual contrato decorrente do certame em comento, para, no mérito, reformar a Ata de Julgamento da Licitação, para que a Construtora Escala Ltda seja considerada INABILITADA.

Contudo, analisando os autos em comento juntamente com os documentos apresentados, entendo que a documentação existente no bojo processual é insuficiente para atestar e COMPROVAR todos os fatos alegados.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, não vislumbro como possível averiguar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a situação atual dos fatos alegados para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal conduta objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pela empresa Representante não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir a Presidente da Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.

A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos, encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº . 03/2012, que assim dispõe:





Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda, sobretudo por não estar evidenciada DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade no procedimento licitatório que ora se refuta, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente a empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, ao seu patrono legalmente constituído nos autos;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.51

- c) **Notificação da Presidente responsável pela Subcomissão de Infraestrutura da Comissão Municipal de Licitação – Senhora Maria Hozanira Machado de Souza Galvão – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela **empresa Compasso Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.**

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2022.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO	N. 10.193/2022
ÓRGÃO	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM
NATUREZA	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE	SECEX/TCE/AM
REPRESENTADO	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
OBJETO	REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA SECEX/TCE/AM, POR MEIO DA DICAPE, EM FACE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, APÓS MANIFESTAÇÃO NA OUVIDORIA FEITA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.52

PELO PRESIDENTE DO MOVIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL N. 1/2021-PMAM, DE 3/12/21, QUE TRATA DO CONCURSO PÚBLICO PARA CARGOS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DA PMAM

PROCURADOR DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO (EM SUBSTITUIÇÃO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação** (fls. 3–22), com pedido de medida cautelar, interposta pela **SECEX/TCE/AM**, por meio da DICAPE, em face da **Polícia Militar do Estado do Amazonas**, após receber manifestação na Ouvidoria feita pelo Sr. Frank Rocha de Amorim, Presidente do Movimento das Pessoas com Deficiências do Estado do Amazonas, em razão de possíveis irregularidades no Edital n. 1/2021-PMAM, de 3/12/21, que trata do concurso público para cargos de nível médio e superior da PMAM.
2. A Presidência desta Corte, por meio do Despacho de fls. 23–26, admitiu esta Representação e determinou à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU, que adotasse as providências pertinentes ao caso, como o encaminhamento ao Relator para apreciar a medida cautelar.
3. Inicialmente, após enviado o feito a este Conselheiro, observei que o processo se iniciou com a Manifestação n. 800/2021-Ouvidoria (fl. 3) realizada pelo Presidente do Movimento das Pessoas com Deficiência, na qual requereu que fosse retificado o edital do concurso público da Polícia Militar, para que reservasse vagas às pessoas com deficiências.
4. Em razão disso, a Diretoria Especializada em Admissões de Pessoal fora instada a se manifestar e exarou a RM n. 142/2021 (fls. 4–22), na qual identificou outras possíveis falhas no edital do concurso público, as quais elencou nos itens 66–69 e 72–74 da manifestação *ut supra*, sugerindo que fosse suspenso o concurso em tela.
5. Acautelando-me, determinei (fls. 34–35) a notificação da Polícia Militar do Estado do Amazonas, por meio de seu Comandante-Geral, para que, no prazo de 5 dias úteis, esclarecesse os pontos controvertidos.
6. Regularmente notificado (fls. 36–38), o Cel. QOPM Marcus Vinícius Oliveira de Almeida apresentou a resposta de fls. 39–47.
7. Por ainda haver tempo hábil até a realização do certame (6/2/22), determinei (fls. 48–49) que a Diretoria especializada em Admissões de Pessoal, DICAPE, e o Ministério Público de Contas se manifestassem a respeito da cautelar pretendida, bem como quanto à defesa apresentada pela PMAM.





8. A DICAPE, então, exarou a Informação n. 22/22 (fls. 50–54), na qual sugeriu deferir medida cautelar para suspender o edital em questão. Em seguida, enviou o feito ao *Parquet*, para pronunciamento.
9. Durante esse interregno, houve outra manifestação na Ouvidoria da Corte suscitando novas possíveis irregularidades no edital aqui tratado, o que levou a DICAPE a se manifestar, nos termos da RM n. 10/22 (fls. 60–67), onde, além de recomendar a concessão da cautelar, sugeriu anexar os documentos neste processo. Deferi esse último pedido (fl. 68), e determinei o envio dos documentos ao *Parquet*, posto que o processo se encontrava lá para manifestação.
10. Assim, voltaram-me os autos com o Parecer n. 342/22 (fls. 69–82), em que o Procurador oficiante opina pela suspensão do concurso público, em razão das diversas possíveis impropriedades identificadas.
11. Acima foram expostas as principais movimentações processuais até o momento, passo, em seguida, a me manifestar acerca da cautelar pleiteada neste processo.
12. Sempre de bom tom rememorar que a concessão de medidas cautelares pelas Cortes de Contas se tornou situação pacificada, haja vista seu poder geral de cautela, podendo, inclusive, suspender procedimentos licitatórios, o que garante a efetividade de sua competência jurisdicional. Para que não restem dúvidas, colaciono abaixo julgados recentes da Suprema Corte acerca da matéria:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 A APURAÇÃO QUE PODE RESULTAR NA INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. MEDIDA QUE TEM RESPALDO NO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO À AUTORIDADE IMPETRADA E NO ART. 71, IX, DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. Inobstante a vocação democrática que ostentam e presente sua finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, para o reexame de questões já apreciadas.

2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

(MS 35038 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20-04-2020 PUBLIC 22-04-2020)

EMENTA Agravos regimentais em Suspensão de Segurança. Embargos de declaração convertidos em agravo. Fiscalização do Tribunal de Contas estadual em procedimento licitatório. Grave lesão à ordem pública demonstrada. Concessão parcial da contracautela. Agravos não providos.





(...) 3. **No exercício do poder geral de cautela, os tribunais de contas podem determinar medidas em caráter precário que visem assegurar o resultado final dos processos administrativos.** O exame realizado pelas cortes de contas ultrapassa a análise meramente burocrática, porque abarca não apenas os elementos formais que norteiam o processo de despesa, mas também a relação custo-benefício, a aferição de quão ótimas são as ações administrativas, que devem ser as mais rentáveis possíveis, tendo em vista o interesse público envolvido, a legitimidade do ato e a consequente relação de adequação de seu conteúdo.

4. A decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal mostra-se acertada e provida de razoabilidade, pois, de um lado, autoriza a continuidade das apurações no âmbito do Tribunal de Contas estadual – reconhecendo e legitimando a função constitucional do órgão – e, de outro, possibilita o prosseguimento da execução do contrato objeto da licitação em causa, impedindo que haja suspensão da prestação de serviço público essencial, de forma a evitar prejuízos à população envolvida. 5. Agravos regimentais não providos.

(SS 5179 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-259 DIVULG 26-11-2019 PUBLIC 27-11-2019)

(grifos não constam no original)

13. Devido à importância do assunto, com o advento da Lei Complementar n. 204/2020, ele passou a ser disciplinado pela Lei Orgânica desta Corte (Lei n. 2.423/96), mais especificamente no art. 42-B, que em seu *caput* assim dispõe:

Art. 42-B - O *Conselheiro relator* de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da *plausibilidade do direito invocado* e de *fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito*, poderá, de ofício ou mediante provocação, *adotar medida cautelar*, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

14. Ressalto, ainda, que a matéria é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução n. 3/2012 – TCE/AM, que trata sobre a tramitação de medidas cautelares.

15. Observa-se, pela legislação supracitada, que, para a concessão dessas medidas, são necessários dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

16. No caso em tela, este Relator entende estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar requerida, conforme se explica a seguir.





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.55

17. Como se depreende dos autos, consoante as manifestações da Unidade Técnica (DICAPE, às fls. 4–22 e 60–67) e do Ministério Público de Contas (fls. 69–82), são diversas as possíveis impropriedades referentes ao edital em tela (edital n. 1/21 – PMAM), as quais listo abaixo:

- a. Não foi garantida a disponibilização de postos de inscrição com acesso à internet (art. 26, §§1º e 2º, da lei n. 4605/18);
- b. Edital não indicou a bibliografia usada para a formulação das provas (art. 12, XIII, da lei n. 4605/18);
- c. Ausência de cronograma consolidando todas as fases do concurso (art. 12, XX, da lei n. 4605/18);
- d. Constam no edital mais vagas para futuros oficiais do que vagas disponíveis (332 vagas disponíveis, 350 vagas disponibilizadas pelo edital);
- e. Remuneração do edital para Aluno Oficial da PM, Aluno Oficial de Saúde e Aluno-Soldado maior do que o previsto na lei n. 4865/19;
- f. Não há reserva de vagas para pessoas com deficiência (art. 7º, caput e VI, da lei n. 4605/18, c/c art. 37, VIII, CF/88);
- g. Edital prevê como último critério de desempate a idade, quando o art. 15, I, da lei n. 3498/10 determina que seja o primeiro;
- h. Não há previsão de prova discursiva, redação em língua portuguesa e provas de títulos para todos os cargos (arts. 3º, II, e 4º da lei n. 3498/10);
- i. Não relaciona as disciplinas que seriam de “conhecimentos básicos” e de “conhecimentos específicos”;
- j. Escolha de capitais do Acre e de Rondônia para realização de provas não baseada em critérios pessoais, além de não se justificar técnica e economicamente; e
- k. Criação de “sala covid” para candidatos com temperatura superior a 37,8º, o que pode implicar a exposição de pessoas doentes com não doentes, implicando em risco de saúde.

18. A defesa apresentada pelo Comandante-Geral da PMAM (fls. 39–47) se limitou a afirmar que não há vagas para pessoas com deficiência em razão das peculiaridades das atribuições dos cargos, que não há vagas na legislação para atuação especificamente em setores administrativos e que a lei n. 4605/18 não se aplica aos militares.

19. Quanto ao item acima, a DICAPE asseverou que são diversas as deficiências, não se podendo assumir que todas elas tornem os candidatos com deficiência incapazes de acessar os cargos ofertados, devendo serem utilizados exames médicos de aptidão física e avaliação psicológica para tanto. Já o Procurador oficiante, por sua vez, destacou





que haveria ofensa ao princípio da isonomia não prever vagas para pessoas com deficiência no edital, tampouco adaptar testes físicos para tais candidatos, o que macularia a legitimidade do concurso.

20. Assim, a fumaça do bom direito se afigura bastante presente, pelas diversas possíveis irregularidades, em sua maioria acompanhadas de dispositivos legais supostamente violados, dentre elas destaco o provável maior número de vagas ofertadas (350) do que disponíveis (332), remuneração prevista no edital em aparente descompasso com a legislação atual (para maior), além da ausência de prova discursiva, redação em língua portuguesa e prova de títulos para todos os cargos, como apontaram a DICAPE e o *Parquet*.

21. Portanto, as impropriedades se mostram verossimilhantes, sendo plausíveis as alegações das Unidades Técnica e Ministerial.

22. O perigo na demora se dá em virtude de as provas estarem se aproximando, previstas para o dia 6/2/22, e a não suspensão do certame antes de sua realização poderá ensejar maiores danos, tanto à Administração quanto às pessoas que nele irão participar, correndo o risco de decisão posterior ser ineficaz.

23. Dessa forma, é perfeitamente razoável e proporcional que a medida cautelar pleiteada pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE e pelo Ministério público de Contas seja concedida.

24. Isso posto, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a **SUSPENDER o certame público para provimento de cargos de nível Médio e Superior para a Polícia Militar do Estado do Amazonas (Edital n. 1/2021-PMAM, de 3/12/21)**, com base no art. 42-B da lei n. 2423/96.

25. Portanto, **determino** o envio dos autos à DIMU, para que:

- a. **Providencie publicação, com urgência, desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n. 2.423/96;
- b. **Notifique a Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM, na pessoa de seu Comandante-Geral**, para que:
 - I. **Cumpra imediatamente esta Decisão**, sob pena de aplicação de multa, sujeitando-se ainda às demais sanções cabíveis, **devendo informar esta Corte, com urgência**, sobre as **providências adotadas** com vistas ao cumprimento desta medida cautelar; e
 - II. **Apresente defesa/documentos, no prazo de 15 dias**, nos termos do art. 42-B, §3º da lei n. 2.423/96, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca das questões suscitadas neste processo, devendo lhe ser





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.57

enviadas cópias desta Decisão Monocrática, das manifestações da DICAPE (fls. 4–22, 50–54 e 60–67) e do *Parquet* (fls. 69–82).

- c. **Dê ciência** desta decisão à DICAPE e ao Ministério Público de Contas; e
- d. **Apresentada defesa, ou expirado o prazo sem manifestação, voltem-me os autos.**

À **DIMU**, para cumprimento.

Manaus, 2 de fevereiro de 2022.


ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 10576/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES/AM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SRA. JOYCE SILVA DE SOUZA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES/AM

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 040/2022 – OUVIDORIA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/AM, PARA QUE PROCEDA ALTERAÇÃO NO EDITAL Nº 001/2022 PARA A CONTRATAÇÃO DE BIOMÉDICOS QUE TIVERAM INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS PARA O CARGO DE FARMACEUTICO BIOQUIMICO

DESPACHO Nº 187/2022 - GP

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar oriunda da Manifestação nº 040/2022 – OUVIDORIA por fatos apresentados pela Sra. JOYCE SILVA DE SOUZA contra a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SES-AM e o EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO EMERGENCIAL PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA Nº 001/2022 – SES/AM.

2) O Edital nº 001/2022 – SES/AM tem por objeto:

O Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização concedida pelo Exmo. Chefe do Poder Executivo Estadual nos





autos do Processo Administrativo n.º 01.01.017101.029416/2021-60, torna pública a abertura de inscrição para o Edital de Chamamento Público, no período de 15 a 23 de janeiro de 2022, para Contratação Temporária, por 30 (trinta) dias, de profissionais de saúde em diversos cargos, para atuarem nos estabelecimentos de saúde da Capital do Estado, conforme Quadro de Vagas a seguir, sujeitos ao Regime Jurídico de Direito Administrativo instituído pela Lei n.º. 2.607, de 28 de junho de 2000, com amparo no art. 2º, I, observadas as disposições constitucionais referentes ao assunto e de acordo com o que disciplina a Lei n.º 8.080/90 e suas alterações, a Portaria n.º 204/GM/2007, do Ministério da Saúde, bem como as normas contidas no presente Edital.

3) A demandante pleiteia em tutela de urgência, que a Secretaria de Estado de Saúde – SES/AM, proceda a alteração do Edital 001/2022, possibilitando que biomédicos possam ter acesso às vagas destinadas à FARMACÊUTICO – BIOQUÍMICO.

4) Para embasar seu pedido destaca que no dia 24/01/2022, o juízo da Vara Federal – Seção Judiciária do Amazonas, exarou sentença concedendo tutela de urgência para determinar ao município de Manaus que ofereça também aos biomédicos a possibilidade de concorrência aos cargos denominados “ES-FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS” e “ES-FARMACÊUTICO CITOLOGISTA CLÍNICO”, do edital n. 002/2021 relativo ao concurso público para provimentos de cargos na Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. Bem como aduz que, em idêntico caso, já há liminar deferida pelo Poder Judiciário Federal do Amazonas, no último dia 03/01/2022, nos autos do processo no 1032361-56.2021.4.01.3200, para que as vagas de farmacêutico-bioquímico sejam ofertadas também aos biomédicos, em razão da compatibilidade de atribuições, no edital n. 01/2021 relativo ao concurso promovido pela Polícia Militar do Estado do Amazonas.

5) Assim, em sede de cautelar, requer que o Tribunal de Contas determine ao Estado do Amazonas, por meio de sua Secretaria de Saúde, que proceda as alterações em seu edital, possibilitando aos biomédicos, que já tiveram a sua inscrição homologada no Edital, acesso ao cargo de farmacêutico-bioquímico, bem como eventual contratação.

6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

7) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

8) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.59

9) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

10) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

11) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

12) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

13) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

14) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

14.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

14.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2022.





Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.60


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 13054/2017**, e cumprindo a Decisão nº 157/2015-TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10617/2013, que trata da Denúncia formulada pelo Deputado Estadual José Ricardo Wendling, contra a Prefeitura Municipal de Tefé, fica **NOTIFICADO o Sr. JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO, Prefeito do Município de Tefé à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 11.270,82 (Onze mil, duzentos e setenta reais e oitenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2022.


PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2022-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 79, parágrafo único e art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO a Senhora Janaina de Almeida Rocha, Servidora**, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, para enviar, por meio do e-mail protocolodigital@tce.am.gov.br, defesa/justificativas para o Processo





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.61

nº 10831/2019, acerca de sua situação funcional no IPAAM, de 10/03/2021 aos dias atuais, tendo em vista que nesta data encerrou-se sua disposição a outro órgão e não figura na folha de pagamento do órgão de origem, a partir daquela data.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, Manaus 01 de fevereiro de 2022.

HOLGA NAITO DE OLIVEIRA FÉLIX
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei nº 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM 04/02, bem como do §1º do art. 2º da Resolução nº 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADO o Sr. LEANDRO NUNES DUTRA e a Sra. ROSIMEIRE PEREIRA DE FREITAS DUTRA**, a fim de conhecer o teor do **ACÓRDÃO Nº 134/2021– TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 22/03/2021, Edição nº 2497, (www2.tce.am.gov.br), proferido no **Processo TCE/AM nº 15344/2020 (apensos: nº 1404/2020 e 14345/2020)**, que tem como objeto a Pensão por morte concedida a Leandro Nunes Dutra e a Sra. Rosimeire Pereira de Freitas Dutra, na condição de filho inválido e cônjuge, respectivamente, do Sr. Luiz dos Santos Dutra, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2022.

JUSSARA KARLA SARDO MENDES
Chefe de Departamento da Primeira Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.62

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM 04/02, bem como do §1º do art. 2º da Resolução nº 02/2020, para que se cumpra o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria de Fátima Hortêncio dos Santos**, a fim de conhecer o teor do **ACÓRDÃO Nº 701/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA**, publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19 de junho de 2020, Edição nº 2313, Página 147, (www2.tce.am.gov.br), proferido no **Processo TCE/AM nº 10698/2020 (Aposos: 11320/2016 e 12921/2016)** que tem como objeto a aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Hortêncio dos Santos, no cargo de professora matrícula 1.473-8A, da Prefeitura Municipal de Iranduba, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2022.


JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe de Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO o Sr. ABRAHAM LINCOLN DA SILVA BRAGA**, para tomar ciência da **DECISÃO 237/2019 -TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 31/05/2019, Edição nº2065 (www.tce.am.gov.br), referente a Representação, objeto do Processo TCE nº 15.335/2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Fevereiro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.63

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Mário José de Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADO o Sr. CÉLIO ALVES RODRIGUES JUNIOR**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 481/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/07/2020, Edição nº 2325 (www.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Comunicação Social, objeto do **Processo TCE nº 11.713/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Fevereiro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Mário José de Moraes Costa Filho fica **NOTIFICADO Sr. JOSÉ CLÁUDIO MARTINS BARBOSA**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 481/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 07/07/2020, Edição nº 2325 (www.tce.am.gov.br), referente a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Comunicação Social, objeto do **Processo TCE nº 11.713/2018**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Fevereiro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10253/2020**, e cumprindo o Acórdão nº 52/2017 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11064/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Careiro, exercício de 2013, fica **NOTIFICADO o Sr. HAMILTON**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.64

ALVES VILLAR, Prefeito do Município à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 33.542,87 (Trinta e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 3.653.809,41 (Três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, oitocentos e nove reais e quarenta e um centavos)**, aos cofres do Município do Careiro, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de fevereiro de 2022.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe do DERED, em substituição

ATENÇÃO, PREFEITOS!
Não percam o prazo e respondam ao IEGM

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

PRAZO ATÉ 31 DE MARÇO

Logotipo do IEGM TCE AM

Logotipo do TCE AM

Redes sociais: tceam, tceamazonas, tce-am, www.tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de fevereiro de 2022

Edição nº 2723 Pag.65



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

